

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 487, DE 2011

(Apenso: PLs nºs 2.218, de 2011; e 3.156, de 2012)

Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social daquele que contar com 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para fim de concessão do benefício de pensão por morte.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 487, de 2011, principal, oriundo do Senado Federal, pretende acrescentar inc. VII e § 5º ao art. 15, acrescentar inc. IV ao art. 74, e alterar a redação do § 2º do art. 102, todos da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para assegurar a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, aos dependentes do segurado que, em qualquer período, conte com, no mínimo, 180 contribuições mensais, salvo se vinculado a regime de previdência distinto do Regime Geral de Previdência Social – RGP.

O Projeto de Lei nº 2.218, de 2011, apensado, oriundo do Senado Federal, propõe a concessão de pensão por morte, sem limite de prazo de manutenção da qualidade de segurado, quando este contar com, no mínimo, 180 contribuições mensais. Acrescenta que o pagamento desse benefício aos dependentes não retroagirá à data de falecimento do segurado, sendo devido exclusivamente a partir da data do requerimento do benefício. A

fonte de custeio será uma contribuição extraordinária específica, com alíquota de 2% adicionais sobre os salários de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo

O Projeto de Lei nº 3.156, de 2012, apensado, de autoria do Deputado Luis Tibé, busca desconsiderar a perda da qualidade do segurado, para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, sendo o valor proporcional ao tempo de contribuição, quando o óbito ocorrer na vigência da última perda da qualidade de segurado, salvo se estiver filiado a regime próprio de Previdência Social. Também determina perícia médica para os óbitos ocorridos nos 12 meses posteriores à filiação ao RGPS, para detecção de doenças pré-existentes. Ao final, dispõe que o segurado não empregado que recolhe, sistematicamente, poucas contribuições, apenas para manter a qualidade de segurado, só terá direito a benefício da Previdência Social se regularizar todos os débitos.

A matéria foi distribuída, em regime de prioridade, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS é condição indispensável para fazer jus às prestações dele decorrentes. A perda dessa qualidade acarreta extinção de qualquer pretensão de receber o respectivo benefício ou serviço, tanto para o segurado como para os seus dependentes.

Não obstante, em virtude da natureza protetiva do sistema previdenciário, a lei admite um intervalo temporal durante o qual é permitido ao segurado permanecer filiado ao RGPS, independentemente do recolhimento de novas contribuições. Trata-se do chamado período de graça, previsto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O período de graça pode variar de 3 a 36 meses após o evento que ensejaria a desfiliação do sistema, de acordo com critérios gradativos, devidamente fixados em lei.

Em sua redação original, o art. 102 da referida Lei de Benefícios dispunha que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importava em extinção do direito a esses benefícios.

Ocorreu que, com a edição da Lei nº 9.528, de 1997, o direito à aposentadoria foi preservado nos moldes acima, respeitada a legislação vigente à época, mas a pensão por morte deixou de ser concedida aos dependentes de segurado falecido após a perda dessa qualidade, exceto quando este já tivesse preenchido todos os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Cabe lembrar que, naquele tempo, o cálculo da aposentadoria levava em consideração a média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 meses, imediatamente anterior ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Somente a partir da Lei nº 9.876, de 1999, o cálculo passou a observar a regra atual, que se baseia na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição.

A desconsideração da perda da qualidade de segurado, apenas para as aposentadorias, beneficia o segurado desempregado, mas descuida de seus dependentes em caso de morte. Aqui devemos ponderar a crescente dificuldade de recolocação profissional dos trabalhadores ao longo do tempo, principalmente nos segmentos com faixas etárias mais elevadas.

Entendemos, então, que a pensão por morte merece um período de graça especial, uma vez que, ao contrário das aposentadorias voluntárias, é eminentemente causada por evento não programado, ou seja, o óbito do segurado.

Desse modo, por simetria com o período de carência previsto para as aposentadorias (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991), mostra-se meritória a proposta que desconsidera a perda da qualidade de segurado que tenha recolhido, no mínimo, 180 contribuições mensais, salvo se vinculado a regime de previdência distinto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ademais, concordamos com a não retroatividade à data de falecimento do segurado, sendo a pensão por morte devida exclusivamente a partir da data do requerimento do benefício. Tal previsão já encontra respaldo na atual regra contida no art. 74, inc. II, da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a data do requerimento como marco inicial da pensão por morte, quando requerida após 30 dias.

Para não agravar as contas do sistema previdenciário, acatamos a proposta contida no PL nº 2.218, de 2011, apensado, de alteração da Lei nº 8.212, de 1991, para prever fonte de receita mediante a assim denominada “contribuição extraordinária para custeio de pensão por morte”, a ser somada às contribuições sociais a cargo dos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso (art. 20), contribuinte individual e facultativo (art. 21), bem como a contribuição a cargo da empresa (art. 22) e do empregador rural pessoa física (art. 25). Porém, optamos pela elevação direta das respectivas alíquotas, respeitados os valores propostos, uma vez que, em regra e por princípio, as contribuições sociais não são destinadas ao pagamento de prestações específicas da seguridade social.

Em relação ao PL nº 3.156, de 2012, apensado, observamos não ser necessária previsão de benefício proporcional, uma vez que o valor será fixado em um salário mínimo. A perícia médica para os óbitos ocorridos nos 12 meses posteriores à filiação ao RGPS, para detecção de doenças pré-existentes, é matéria que cabe à auditoria de benefícios da autarquia previdenciária. A restrição de direito a benefício, para segurado que recolhe regularmente, revela-se contrária à natureza do sistema, sendo desnecessária em vista da metodologia vigente de cálculo do salário de benefício.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 487, de 2011; 2.218, de 2011; e 3.156, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Antonio Brito

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 487, DE 2011

(Apenso: PLs nºs 2.218, de 2011; e 3.156, de 2012)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para acrescentar a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social daquele que contar com 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20, 21, 22 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

Salário de contribuição (R\$)	Alíquota (%)
até 1.174,86	10,0
de 1.174,87 até 1.958,10	11,0
de 1.958,11 até 3.916,20	13,0

.....” (NR)

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte e dois por cento sobre o respectivo salário de contribuição.

.....
§ 2º

I - treze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - sete por cento:

.....

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte e dois por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 22.

I - vinte e dois por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II -

III - vinte e dois por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

....." (NR)

"Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de quatorze por cento do salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

....." (NR)

"Art. 25.

I – 3% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 15, 74 e 102 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

VII – sem limite de prazo, para fins de concessão de benefício de pensão por morte com renda mensal limitada a um salário mínimo, o segurado que, em qualquer período, contar com, no mínimo, cento e oitenta contribuições mensais, salvo se vinculado a regime próprio de previdência social.

....." (NR)

"Art. 74.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo ou nos termos do inciso VII do art. 15 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 102.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos

dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do § 1º deste artigo, ou se o segurado, ao falecer, contar com, no mínimo, cento e oitenta contribuições mensais, nos termos do inciso VII do art. 15 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Antonio Brito
Relator